



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.007928/2003-37
Recurso nº 224.128 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.185 – 3ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2010
Matéria CPMF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO DO BRASIL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 23/01/1997 a 22/01/1999

CPMF. NÃO INCIDÊNCIA. INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.311/96. CONTAS DE TITULARIDADE DA UNIÃO.

Não há que se falar em violação ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.311/96, que prevê a não incidência da CPMF para as contas da União, suas autarquias e fundações, na medida em que restou demonstrado nos autos que as contas iniciadas com o número 555 seriam da titularidade da União.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres. Ausente momentaneamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann. Fez sustentação oral o Dr. Wilderson Botto, OAB/MG nº 66.037, advogado do sujeito passivo.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 205 a 214) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 175 a 201) que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Os presentes autos, em síntese, tratam de lançamento de CPMF decorrente da identificação de operações de movimentações bancárias em contas mantidas em agências do Banco do Brasil, cuja não incidência, por razão de imunidade ou isenção, ou aplicação de alíquota zero, foi considerada não demonstrada ou incorreta pela fiscalização.

Na r. decisão de primeira instância (fls. 06 a 40) o lançamento foi mantido em parte, tendo sido interposto, em seguida, recurso voluntário (fls. 62 a 84). A propósito, consoante apontado no relatório da r. decisão ora recorrida, mister ressaltar que *o presente processo, até anteriormente ao recurso voluntário, foi fornindo por cópias extraídas do Processo Administrativo n 2 10166.017049/2001-51, que seguiu com o recurso de ofício, apresentado pelo Presidente da Turma Julgadora, relativamente ao item "Y" da autuação, único cancelado pelo acórdão mencionado.*

A Colenda Câmara *a quo*, ao seu turno, entendeu por bem dar provimento parcial ao referido recurso, fazendo-o através de ementa cujo teor é o seguinte:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Periodo de apuração: 23/01/1997 a 22/01/1999

Ementa: CPMF. INCIDÊNCIA DA CPMF EM OPERAÇÃO ANTERIOR À EM QUE SERIA DEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO.

A retenção e o recolhimento da CPMF, relativamente à movimentação anterior, podem configurar recolhimento indevido da contribuição, mas não implicam extinção do crédito tributário decorrente das operações de movimentação de saídas da conta recebedora, que configuram fato gerador diverso, sendo incabível a compensação dos valores em sede de processo administrativo fiscal que trata de lançamento de ofício.

CONTAS CORRENTES DAS UNIDADES GESTORAS DO ORÇAMENTO FEDERAL. IN STN N2 4, DE 1998. NÃO INCIDÊNCIA.

Os movimentos das contas correntes das Unidades Gestoras da Administração Pública Federal Indireta, previstas na IN STN nº 4, de 1998, ainda que se trate de empresa pública ou sociedade de economia mista, estão abrangidas pela não incidência da contribuição, por se tratar exclusivamente de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social.

CONTAS DE PESSOAS FÍSICAS. GESTORAS DE RECURSOS PÚBLICOS.

As movimentações a que se refere o Ato Declaratório SRF nº 131, de 1998, são as realizadas em conta corrente do gestor de recursos recebidos a título de adiantamento para realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, não abrangendo necessariamente todas as operações das contas do tipo "B", previstas na IN STN nº 4, de 1998, movimentadas pelo agente pagador beneficiário de suprimentos de fundos e adiantamentos e vinculadas à unidade gestora dos recursos.

TITULARIDADE DE CONTA, PARA EFEITO DA CARACTERIZAÇÃO DA NÃO INCIDÊNCIA. TITULAR EMPRESA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO.

Não :demonstrado o erro na titularidade da conta, em nome e CNPJ de empresa pública, deve prevalecer a incidência da CPMF conforme definida no auto de Infração.

Recurso provido em parte.

A Câmara *a quo* entendeu, em síntese, no que interessa ao julgamento do presente recurso, que as contas movimentadas por empresas públicas e sociedades de economia mista seriam, de fato, da União, não havendo inobservância ao disposto no inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.311/96.

A Fazenda Nacional, irresignada, interpôs o já mencionado recurso voluntário de fls. 205 a 214, alegando, em síntese, que a vinculação das contas mantidas no Banco do Brasil ao Tesouro Nacional não altera a natureza jurídica das entidades titulares das referidas contas, ou seja, continuam tais entidades sendo empresas públicas e sociedades de economia mista, como teria sido reconhecido pelo Banco do Brasil e pela v. Câmara *a quo*. Logo, não seriam beneficiadas pela não incidência prevista no inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.311/96. A r. decisão recorrida, assim, ao estender a não incidência da CPMF a tais entidades, teria violado o referido dispositivo.

O recurso da Fazenda Nacional foi admitido através do r. despacho de fls. 217 a 219.

O Banco do Brasil também interpôs recurso especial (fls. 226 a 233), além de apresentar contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional (fls. 235 a 240).

Na referida petição de contra-razões o Banco do Brasil aduziu, em suma, *verbis*, que *conforme já explicitado na Impugnação e ressaltado no Acórdão, as contas de número "555XXXXX" são vinculadas ao título contábil 31201 do Plano Geral de Contas do Banco, ou seja, as contas de titularidade da União. Tal título contábil é destinado ao registro de Depósitos do Governo Federal à vista, conforme evidencia o Plano Geral de Contas do Banco.*

Outrossim, asseverou que, *portanto, a titularidade dessa rubrica/título contábil é exclusiva da União, ou seja, as contas de objeto da autuação são todas de titularidade da União, representadas por aquelas pessoas físicas ou jurídicas (mandatárias/delegatárias da União) devidamente autorizadas a movimentar as disponibilidades financeiras da União. Tais disponibilidades financeiras, às quais foram identificadas nas contas (na verdade, representam desdobramentos da conta 31201, numa espécie de sub-contas exclusivamente para fins de controle) iniciadas com o número "555".*

O recurso especial do Banco do Brasil, todavia, não foi admitido (fls. 260 a 261), sendo que não houve interposição de agravo contra esta decisão (fls. 328).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial merece ser conhecido.

Conforme se depreende dos autos, a presente questão de direito controvertida reside, em síntese, no alcance do inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.311/96, especificamente no tocante à não incidência da CPMF quanto à União, suas autarquias e fundações.

Referido dispositivo tem o seguinte teor:

Art. 3º. A contribuição não incide:

I - no lançamento das contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações;

A r. decisão ora recorrida entendeu que, muito embora as contas em questão, mantidas no Banco do Brasil, sejam movimentadas por entidades da Administração Pública Indireta, tais contas, por cuidarem de recursos do Tesouro Nacional, nos termos da IN STN nº 4/1998, fazem parte do orçamento da União e, com isso, estariam abrangidas pela não incidência, não havendo obrigatoriedade de retenção pela instituição financeira.

De se notar, portanto, que o v. acórdão recorrido não assevera que a não incidência alcança as contas de titularidade das empresas públicas e sociedades de economia mista, mas sim que, na presente hipótese, as contas seriam de titularidade da União. A Colenda Câmara *a quo*, assim, entendeu que o dispositivo em apreço estaria sendo observado.

A Fazenda Nacional, por outro lado, aponta que a vinculação das contas mantidas no Banco do Brasil ao Tesouro Nacional não altera a natureza jurídica das entidades titulares das referidas contas, ou seja, continuam tais entidades sendo empresas públicas e sociedades de economia mista, como teria sido reconhecido pelo Banco do Brasil e pela v. Câmara *a quo*. Logo, não seriam beneficiadas pela não incidência prevista no inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.311/96. A r. decisão recorrida, assim, ao estender a não incidência da CPMF a tais entidades, acabou por violar o referido dispositivo.

O recurso especial da Fazenda Nacional, em princípio, mereceria ser provido, visto que o inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.311/96 é claro ao limitar a não incidência à União e às suas autarquias e fundações.

E isso partindo-se da premissa de que as contas seriam da titularidade de entidades da administração indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista. De fato, não me parece que vinculações orçamentárias e financeiras poderiam mudar a natureza jurídica das entidades titulares das contas mantidas no Banco do Brasil, fazendo que elas fossem alcançadas pela não incidência prevista no dispositivo em apreço.

Ocorre, no entanto, que não restou demonstrado que as contas em questão seriam da titularidade de tais entidades. Apesar da Fazenda Nacional ter feito alegação nesse sentido, não se desincumbiu do ônus de fazer tal prova.

Deveras, fato é que as provas coligidas aos autos, consoante asseverado na r. decisão recorrida, demonstram que as contas iniciadas com o número 555 seriam da titularidade da União.

Os seguintes excertos do voto condutor proferido no v. acórdão recorrido deixam isso claro:

2) *Contas 555*

A razão da autuação foi a não localização no cadastro da STN e da SRF da inscrição dos titulares das contas como entidades estatais (União, Distrito Federal, estados e municípios) ou paraestatais (autarquias e fundações públicas).

O procedimento adotado para cruzamento de informações foi o descrito nos itens 2.25.a e 2.2.5.b (fls. 47 e 48 do processo originário). Somente foram admitidas as contas de titularidade de pessoas jurídicas, com número de CNPJ existente e que se enquadrassem nas naturezas jurídicas de Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário ou autarquia ou fundação estadual ou federal.

Quanto aos municípios, as informações foram cruzadas com relação fornecida pela STN.

A relação das contas e o seu plano geral constaram do anexo 7 à impugnação (fls. 473 a 620 do volume! do anexo ao presente processo e fl. 626, respectivamente).

Quanto a essa matéria, o acórdão de primeira instância considerou que as referidas contas, iniciadas com os números “555”, não se restringiriam a órgãos da administração direta.

Portanto, tratar-se-ia de contas de titularidade de empresas públicas e de sociedades de economia mista, não abrangidas pela não incidência.

Além disso, não estariam também excluídas da incidência da contribuição as contas de servidores públicos que recebessem adiantamento de numerário para o fim de realizar despesa, que não pudessem subordinar-se ao processo normal de aplicação (art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), conforme esclarecido no Ato Declaratório SRF nº 131, de 3 de novembro de 1998, item 11.

A vinculação apresentada pelo recorrente entre as referidas contas à alegação de que se trataria, necessariamente, de contas de titularidade da União, é de que estariam atreladas ao título contábil 31201, que, segundo o seu plano de contas, representaria contas de depósito a vista da União.

Segundo as regras relativas ao controle das contas (fls. 623 e 624 do anexo), as contas dos tipos "A" a "D" estariam na faixa numérica "555XXXX" e estariam vinculadas ao título 31201, descrito na cópia de fl. 626 do anexo, como relativo a "depósitos do governo federal, a vista".

Como se trataria das contas dos tipos "A" a "D" a que se referiu a IN STN nº 9, de 1992, então seriam contas de titularidade da União.

Nesse aspecto, cumpre considerar que, com a documentação apresentada, restou demonstrada nos autos a correspondência de referidas contas àquelas reguladas pela IN STN nº 9, de 1992.

Veja-se, ademais, que as referidas contas somente podiam ser abertas no Banco do Brasil S/A. Dessa forma, os critérios adotados pela fiscalização necessariamente levaram à sua inclusão na lista das contas correntes que não teriam a retenção da CPMF, "uma vez que as contas da IN STN nº 4, de 1998, eram abertas em CNPJ das unidades gestoras e CPF das pessoas físicas, de forma que as provas apresentadas pelo recorrente enquadram-se dentro do esperado.

(...)

Todas as contas integram o Siafi.

(...)

O Siafi permite utilização em dois modos: "total" e "parcial".

O modo "total" é obrigatório para os órgãos e as entidades do Poder Executivo que integram o orçamento fiscal e da Seguridade Social (ressalvadas as entidades financeiras). Para as demais entidades, é permitido o uso do modo "parcial", que, entretanto, não permite o tratamento de recursos próprios da entidade e não substitui a sua contabilidade, o que exige o envio de balancetes para incorporação dos saldos.

Assim, no modo "parcial", a conta do tipo "D" a que se referiu a IN STN nº 4, de 1998, destinou-se "ao acolhimento de recursos

próprios de entidades participantes na modalidade de uso parcial do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal -SIAFI".

*Muito embora a IN refira-se a "recursos próprios", trata-se de recursos do orçamento fiscal, não se confundindo com os recursos de outra natureza, em face da atividade da entidade, pois tal modalidade de conta somente poderia ser aberta para entidades que possuíssem "recursos próprios incluídos nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, e para as Operações Oficiais de Crédito do Tesouro Nacional", o que **implica reconhecer que a origem dos recursos é o Tesouro Nacional.***

Já as contas do tipo "A" destinaram-se às movimentações de disponibilidades das unidades gestoras que utilizavam a modalidade "offline" do Siafi, como já anteriormente esclarecido.

As contas do tipo "R" destinavam-se "a acolher recursos de suprimento de fundos e de adiantamentos, movimentada pelo Agente Pagador beneficiário e vinculada à Unidade Gestora responsável".

Finalmente, as do tipo "E" a acolher disponibilidades mantidas no exterior.

As referidas instruções normativas nada mencionam a respeito de movimentação de recursos de convênio, mas referem-se à movimentação de recursos da União (conta única do Tesouro), de outras entidades da Administração Federal (conta Única institucional) e das unidades gestoras (contas correntes).

A Administração Federal Indireta compõe-se, como se sabe, das autarquias e das fundações públicas da União, das suas empresas públicas e das sociedades de economia mista, conforme previsão expressa do art. 4º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Portanto, as unidades gestoras poderão pertencer a entidades de direito público ou a empresas públicas e sociedades de economia mista.

(...)

O "Manual de Orçamento Público" da Secretaria de Orçamento Federal

(<http://www.virtual.vserver.com.br/manualcof.doc>) contém alguns conceitos que devem ser citados:

"13.1. Conceituações:

“...

"- ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO - Instrumento de Governo, de administração, de efetivação e de execução dos planos gerais de desenvolvimento sócio-econômico.

"- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - Repartição da Administração Direta a que o Orçamento Geral da União, consigna dotações específicas para realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. **É, também, considerada Unidade Orçamentária a entidade da Administração Indireta supervisionada cujo orçamento próprio é publicado em complemento ao Orçamento Geral da União**, nos termos do art. 109 da Lei nº 4.320/64.

"- UNIDADE ADMINISTRATIVA - Repartição Pública da Administração Direta não contemplada nominalmente no Orçamento Geral da União, dependendo, por isso, de provisão de créditos para execução dos projetos ou atividades a seu cargo. São, também, as unidades internas das entidades da Administração Indireta • supervisionadas.

"- UNIDADE GESTORA - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida do poder de gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros."

*Donde se conclui que **também integram o orçamento público as unidades da administração indireta supervisionadas, em relação a suas receitas próprias.***

Portanto, as referidas contas movimentam recursos próprios dos órgãos da Administração Federal Indireta que integram o orçamento da União.

Veja-se, ainda, que as leis de diretrizes orçamentárias, como a Lei nº 9.995, de 2000, art. 62; costumam dispor da seguinte maneira sobre o Siafi:

*"Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações bis úmidas e manadas pelo Poder Público, **bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional**, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi."*

As estatais a que se refere a lei são as chamadas "dependentes", definidas na Portaria STN nº 589, de 2001:

"Art. 1º Definir, para União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, conceitos, regras e procedimentos contábeis para consolidação das empresas estatais dependentes nas contas públicas.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;"

Assim, quando as estatais recebam recursos da União, são consideradas dependentes e o seu orçamento, a partir do ano de 2003 (art. 42), passou a integrar diretamente o orçamento fiscal e da seguridade social, movimentado pelas contas únicas.

Assim, em termos orçamentários, os recursos das estatais dependentes, atualmente, integram diretamente o orçamento da União e eram movimentados na conta única institucional.

Relativamente às contas correntes especiais da IN STN nº 4, de 1998, trata-se de recursos do orçamento fiscal alocados às unidades gestoras, que podem movimentá-los de acordo com a previsão orçamentária, ficando sujeitas ao controle do Siafi.

Dessa forma, trata-se de recursos do Tesouro Nacional, ainda que movimentados pelas Unidades Gestoras da Administração Pública Indireta, e que, assim, enquadram-se na disposição do art. 3º, I, da Lei nº 9.311, de 1996.

Nesse aspecto, ainda que o referido dispositivo mencione expressamente que as contas da União não estão sujeitas à incidência da CPMF,-não -faz sentido fazer a contribuição incidir sobre a aplicação do orçamento fiscal, que, a rigor, representa recursos da União.

(...) (grifos e destaques nossos)

Outrossim, como salientado acima, apesar da Fazenda Nacional ter asseverado que as contas em questão seriam da titularidade de empresas públicas e sociedades de economia mista, não conseguiu refutar os argumentos expendidos no v. acórdão recorrido, baseados em provas coligidas aos autos, no sentido de que **a titularidade das contas era da União.**

Não comprovou, por exemplo, que a movimentação bancária era realizada em nome e por conta própria dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e não da União.

De se notar, assim, que não se aduziu no v. acórdão *a quo* que a não incidência prevista no inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.311/96 alcançaria as empresas públicas e sociedades de economia mista, mas sim que, por serem as contas em apreço da titularidade da União, estariam alcançadas pela não incidência.

Não há que se falar, portanto, em violação ao disposto no inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.311/96, na medida em que a Câmara *a quo* partiu da premissa, na sua decisão, de que as contas em questão eram de titularidade da União.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda